

Ilmo. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Beberibe  
REF: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE INABILITAÇÃO

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12.13.02/2023

**SANIQ LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS E TOLDOS LTDA.**, INSCRITA NO CNPJ Nº **05.104.410/0001-04**, COM SEDE NA AVENIDA DOMINGOS OLÍMPIO, Nº450, BAIRRO JOSÉ BONIFÁCIO, POR INTERMÉDIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL O SR. **ELPIDIO LUIZ PEREIRA NETO**, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 9300237090 SSP-CE E DO CPF Nº 227.631.123-15 vem interpor recurso administrativo em face de DECISÃO do Ilmo. Pregoeiro que declarou INABILITADA a licitante.

### 1. TEMPESTIVIDADE

Conforme depreende-se da tramitação do processo do pregão eletrônico, o prazo para apresentação das razões recursais finda dia 16.01.2024, eis que TEMPESTIVO o recurso administrativo.

### 2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JUÍRIDICOS

A RECORRENTE foi declarada INABILITADA pelos motivos abaixo transcritos:

INABILITAÇÃO, A empresa SANIQ LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS E TOLDOS LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o nº 05.104.410/0001-04 descumpriu com os itens 13.2.1.; 13.2.2.; 13.2.3. e 13.2.4., todos combinados com o item 13.1., todos do edital.

*Porém, como passa-se a fundamentar, tal motivo não prospera.*

*Preliminarmente, cumpre salientar que Desde a entrada em vigor da Lei nº 13.726/2018, está proibida a exigência, por parte de órgãos e entidades públicas, de documentos com firma reconhecida e de cópias autenticadas.*

Segundo o referido diploma legal, o reconhecimento da autenticidade de firmas deve ser feito pelo próprio agente administrativo que recebe o documento. Para tanto, o servidor pode estar presente diante do ato da assinatura ou confrontá-la com aquela que consta no documento de identidade do signatário.

Cumpre trazer à baila, em que pese o item 13.1 trouxesse a necessidade de reconhecimento de firma ou assinatura digital, o que poderia ter sido sanado pelo Ilmo. Pregoeiro até pelo fato de que no documento de habilitação da recorrente encontra-se a cópia do seu RG devidamente autenticada, assim como o Pregoeiro poderia ter realizado diligência para que a parte confirmasse a sua assinatura, sendo essa uma faculdade que lhe é outorgada pelo Decreto Federal que regulamenta o pregão eletrônico.

Ainda nesse cenário, importante enfatizarmos, também, o princípio do formalismo moderado. A Administração Pública sempre busca assegurar a competitividade como um ponto relevante da disputa licitatória, de forma que os requisitos de habilitação inseridos no edital devem ser **SUFICIENTES SOMENTE PARA GARANTIR A CAPACIDADE DA EMPRESA** para a contratação, sem restringirem desnecessariamente a

competição. Ainda mais diante de uma licitação onde o valor despendido é vultoso, ou seja, a busca pela MELHOR PROPOSTA deve ser realizada com afinco.

Apesar de não constar expressamente na lei de licitações, o princípio do formalismo moderado tem se mostrado um importante instrumento na tomada de decisões do gestor. O qual, também, conforme vasta doutrina e jurisprudência pátria, é umbilicalmente interligado ao princípio da economicidade, que faz com que a Administração Pública busque firmar contratos mais vantajosos economicamente, além de o Poder Público contratar com o melhor gasto, ou seja, que a despesa seja realizada de forma qualitativa. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a administração pública.

Conforme doutrina tradicional e mais antiga do Direito Administrativo, há uma firmada tradição de que os atos de uma licitação devem ser engessados no rigorismo formal, de modo que se torna impossível a execução de quaisquer atos que se mostrem em descompasso com o modelo formal previsto na lei ou no instrumento convocatório.

No processo licitatório, os principais princípios que apresentam aparente contradição com o formalismo moderado são o da vinculação ao instrumento convocatório, o da isonomia e o da legalidade. **Eles são invocados frequentemente pelo agente da contratação para inabilitar uma empresa que descumpriu um requisito formal do certame; por exemplo, deixar de enviar determinado documento de habilitação.**

Acontece que, com o passar dos anos, as decisões do gestor que extrapolaram a razoabilidade pela ampla utilização do rigor formal começaram a ser contestadas pelos órgãos de controle e pela Corte de Contas, o Tribunal de Contas da União (TCU). Um exemplo está no Acórdão do TCU a seguir transcrito, que considerou irregular a inabilitação de um licitante em razão de não ter apresentado cópias autenticadas de sua documentação:

A irregularidade foi caracterizada a partir da inabilitação do instituto em virtude da apresentação de cópias não autenticadas. É **pacífico o entendimento do tribunal de que falhas sanáveis**, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à comissão julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame. TCU – ACÓRDÃO 3340/2015 – PLENÁRIO (BRASIL, 2015, grifo nosso).

O professor Adilson Abreu Dallari<sup>1</sup> leciona ainda que **NÃO SE TRATA DE UM CONCURSO DE DESTREZA OU UMA GINCANA EM QUE O OBJETIVO É PREMIAR O MELHOR CUMPRIDOR DE EDITAL**. Sendo assim, não se deve confundir o procedimento formal com o formalismo. **Enquanto o primeiro é necessário ao processo e deve ser utilizado em qualquer certame, o segundo trata de exigências inúteis e desnecessárias, que somente prejudicam o andamento do processo e fazem com que a Administração não contrate pelo menor preço, prejudicando ainda a economicidade.**

A Corte de Contas já se manifestou acerca da possibilidade de serem priorizados outros princípios que eventualmente se contraponham à legalidade e ao rigorismo formal. Trata-se do Acórdão a seguir elencado:

A observância das normas e das disposições do edital [...] deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso

<sup>1</sup> DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.



concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. TCU – ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Portanto, o princípio do formalismo moderado não faz com que a contratação desrespeite o edital da licitação, nem a legalidade, nem a isonomia. Ao contrário, esse **princípio respeita todos os outros e prioriza a satisfação do interesse público**, da **economicidade e da eficiência**. Ademais, visando ratificar todo o exposto até aqui, é válido trazer à baila trechos das recentes decisões do TCU acerca do tema:

A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. TCU – ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021).

Nesse sentido, apesar de a CAT 24097/2021 (peça 64) ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere a “participação do engenheiro químico [...] nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa” [...], portanto em momento anterior à realização do certame. TCU – ACÓRDÃO 2443/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021).

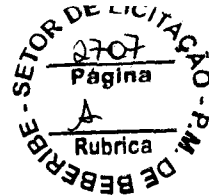
A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, **que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deveria ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro mediante diligência saneadora**. TCU – ACÓRDÃO 2568/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021).

Por fim, como constatado, das oito licitantes, cinco foram inabilitadas pelo descumprimento das alíneas “b” e/ou “c” do item 15.4 do edital [...] outra empresa, foi inabilitada pelo não envio da proposta atualizada com o último lance via sistema em até duas horas (item 15.5.1 do edital), o que denotou, segundo o órgão instrutivo, formalismo exagerado diante do objetivo licitatório da melhor proposta. TCU – ACÓRDÃO 468/2022 – PRIMEIRA CÂMARA (BRASIL, 2022).

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida [...] 9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação. TCU – ACÓRDÃO 1924/2011 – PLENÁRIO (BRASIL, 2011).

Merece destaque também a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito do tema em sede de Mandado de Segurança:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de



concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. STJ – MS 5869/DF – PRIMEIRA SEÇÃO (BRASIL, 2002, grifo nosso).

Assim, resta evidente a importância desse princípio para a correta condução do certame. Ignorá-lo pode vir a fazer com que o processo seja revogado ou até mesmo anulado, pois estamos diante de circunstancia onde licitante apresentou melhor preço, moldou-se aos ditames e finalidades do edital apresentando a documentação correlata, além do que há espaço na legislação e jurisprudência brasileira para que o Ilmo. Pregoeiro procedesse com as diligências complementares que considerasse necessárias, como forma de preservar na disputa o licitante que dispusesse do MELHOR VALOR.

### 3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pede-se que o Ilmo. Pregoeiro receba o presente recurso para, no mérito, julga-lo **TOTALMENTE PROCEDENTE** para declarar HABILITADA a licitante SANIQ, principalmente porque apresentou a melhor proposta e o motivo da inabilitação é totalmente ao contrário do que preconiza a jurisprudência pátria firmada nos Tribunais de Contas.

Fortaleza, 16 de janeiro de 2024.

Assinado de forma  
digital por ELPIDIO  
LUIZ PEREIRA  
NETO:22763112315  
Dados: 2024.01.16  
16:42:01 -03'00'

---

SANIQ LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS E TOLDOS LTDA ME  
CNPJ: 05.104.410/0001-04  
ELPIDIO LUIZ PEREIRA NETO  
RG: 9300237090 SSP-CE  
CPF: 227.631.123-15  
DIRETOR